

VIOLÊNCIA E ABUSO: A EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

VIOLENCE AND ABUSE: THE EFFECTIVENESS OF PROTECTIVE MEASURES PROVIDED FOR IN THE CHILD AND ADOLESCENT STATUTE

Williane Nobre Silveira¹
Williane Tibúrcio Facundes²

SILVEIRA, Williane Nobre; FACUNDES, Williane Tibúrcio. **Violência e abuso**: a eficácia das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 28 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

RESUMO

O presente estudo analisa a eficácia das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no enfrentamento da violência e do abuso contra crianças e adolescentes. Parte-se de uma abordagem teórica acerca dos conceitos de violência e abuso, compreendidos como violações de direitos que podem se manifestar de forma física, psicológica, sexual e por negligência, gerando impactos profundos no desenvolvimento do indivíduo em formação. O trabalho examina ainda os princípios fundamentais do ECA, com destaque para a proteção integral e a prioridade absoluta, os quais orientam a atuação estatal e social na garantia dos direitos infantojuvenis. Na sequência, são analisadas as principais medidas protetivas previstas na legislação, como o acolhimento institucional, a colocação em família substituta, o afastamento do agressor e o encaminhamento a serviços de saúde e apoio psicológico. O estudo também aborda os procedimentos para solicitação dessas medidas e sua aplicação prática pelos órgãos competentes, como o Conselho Tutelar e o Poder Judiciário. A partir de dados estatísticos e de um estudo de caso emblemático, evidencia-se a persistência de altos índices de violência, bem como as fragilidades na efetivação das medidas protetivas. Entre os principais desafios identificados estão a insuficiência de recursos, a morosidade processual, a desarticulação da rede de proteção e a falta de capacitação dos profissionais envolvidos. Conclui-se que, embora o ECA represente um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, a eficácia das medidas protetivas depende do fortalecimento das políticas públicas, da atuação integrada entre os órgãos responsáveis e do engajamento da sociedade na prevenção e no enfrentamento da violência.

Palavras-chave: violência infantil; abuso; medidas protetivas; Estatuto da Criança e

¹ Discente do 9º período do Curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduada em Direito pela U:VERSE. Especialista em Psicopedagogia pela Universidade Várzea-grandense e Direito Digital e Educação Especial e Inclusiva pela Faculdade Metropolitana. Graduada em Letras Vernáculas pela Universidade Federal do Acre - UFAC.

do Adolescente; proteção integral.

ABSTRACT

This study analyzes the effectiveness of protective measures established by the Brazilian Child and Adolescent Statute (ECA) in addressing violence and abuse against children and adolescents. It begins with a theoretical approach to the concepts of violence and abuse, understood as violations of rights that may manifest in physical, psychological, sexual, and neglectful forms, causing significant harm to the development of individuals in formative stages. The research also examines the fundamental principles of the ECA, especially the doctrines of full protection and absolute priority, which guide state and societal actions in safeguarding children's rights. Furthermore, the study explores the main protective measures provided by law, including institutional sheltering, placement in substitute families, removal from aggressors, and referral to health and psychological support services. It also discusses the procedures for requesting such measures and their practical implementation by institutions such as Child Protection Councils and the Judiciary. Based on statistical data and a relevant case study, the research highlights the persistence of high levels of violence and the limitations in the effectiveness of protective measures. Among the main challenges identified are the lack of structural resources, procedural delays, weak coordination within the protection network, and insufficient professional training. The study concludes that, despite the legal advancements represented by the ECA, the effectiveness of protective measures depends on strengthening public policies, improving institutional coordination, and fostering active societal participation in preventing and combating violence against children and adolescents.

Keywords: child violence; abuse; protective measures; Child and Adolescent Statute; full protection.

INTRODUÇÃO

A violência e o abuso contra crianças e adolescentes configuram-se como graves violações de direitos humanos, representando um dos maiores desafios contemporâneos no âmbito jurídico, social e institucional. Trata-se de um fenômeno complexo e multifacetado, que ultrapassa a dimensão individual para atingir toda a coletividade, exigindo respostas estruturadas e eficazes por parte do Estado, da família e da sociedade. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece um sistema normativo robusto voltado à proteção integral do público infantojuvenil, reconhecendo-o como sujeito de direitos e destinatário de prioridade absoluta.

A construção desse paradigma protetivo decorre de um longo processo histórico de evolução legislativa, que rompeu com a antiga doutrina da situação irregular para adotar a doutrina da proteção integral, consolidada na Constituição

Federal de 1988. A partir desse marco, passou-se a reconhecer que crianças e adolescentes não são objetos de tutela, mas indivíduos em desenvolvimento que demandam proteção especial, garantindo-lhes direitos fundamentais como vida, saúde, dignidade, convivência familiar e comunitária. Nesse cenário, o ECA surge como instrumento essencial para a concretização dessas garantias, especialmente por meio da previsão de medidas protetivas destinadas a enfrentar situações de risco e violação de direitos.

Entretanto, apesar dos avanços normativos, a realidade evidencia a persistência de elevados índices de violência contra crianças e adolescentes, manifestando-se sob diversas formas, como violência física, psicológica, sexual e negligência. Esses fenômenos, muitas vezes invisibilizados no ambiente familiar, revelam não apenas a fragilidade das relações sociais, mas também as limitações estruturais do sistema de proteção. Nesse sentido, torna-se imprescindível analisar não apenas a existência das normas, mas sobretudo a sua eficácia prática na prevenção, intervenção e superação dessas violações.

Diante disso, o presente estudo tem como objetivo analisar a eficácia das medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente no enfrentamento da violência e do abuso contra crianças e adolescentes. Para tanto, parte-se de uma abordagem teórica acerca dos conceitos de violência e abuso, bem como dos princípios fundamentais que norteiam o ECA, avançando para a análise das medidas protetivas previstas na legislação e sua aplicação prática. Ademais, busca-se examinar os desafios enfrentados na implementação dessas medidas, incluindo limitações institucionais, falhas na articulação da rede de proteção e dificuldades operacionais dos profissionais envolvidos.

Por fim, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da necessidade de fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção infantojuvenil, destacando a importância da atuação integrada entre os diversos atores sociais. A reflexão proposta visa evidenciar que a efetividade das medidas protetivas não depende apenas da previsão legal, mas da capacidade do sistema em garantir respostas rápidas, humanizadas e eficazes, assegurando o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes em um ambiente seguro e digno.

1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS SOBRE VIOLÊNCIA E ABUSO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), que define a violência como uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou tenha grande probabilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (OMS,2002, pag.2).

A violência pode ser definida como uso de força física ou influência sobre a vítima que pode causar lesões, morte, transtornos psicológicos ou no caso de crianças e adolescentes, afetar o crescimento e evolução como cidadãos de direito. A violência se manifesta de maneira diferentes, se prevalecendo de forma intencional do próprio poder para que a pessoa vitimizada seja subjugada a vontade ou satisfação do agressor.

O abuso está inserido no contexto mais amplo da violência, configurando-se como o uso excessivo, intencional e prejudicial de poder, seja contra si mesmo ou contra outrem. Assim como a violência, ele se manifesta em diferentes formas sejam elas física, psicológica, sexual e por negligência representando uma violação grave dos direitos da vítima, causando impactos profundos e duradouros em sua vida, muitas normas brasileiras definem abuso de várias maneiras, ao analisar e notório que o uso da violência está inserido nesse contexto.

1.1 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA E ABUSO CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o artigo 5º dispõe:

Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, sendo punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (Brasil,1990).

O dispositivo legal adota uma abordagem ampla sobre violência e abuso, buscando estender a proteção em favor de crianças e adolescentes em diferentes contextos. A norma reconhece que a violação de direitos pode se manifestar física, psicológica, moral ou socialmente, comprometendo o desenvolvimento integral do menor. Ademais, a responsabilização se aplica tanto a ações quanto a omissões praticadas por pais ou responsáveis, enfatizando a obrigação de zelar pelos direitos da criança ou adolescente sob sua tutela e reforçando a função protetiva do Estado e

da sociedade.

A Lei nº 13.431/2017, em seu artigo 4º, inciso III, define a violência sexual como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não (Brasil, 2017).

Esse conceito legal abrange uma vasta gama de atos, abordando que o abuso não é apenas um tipo de violência, dentro está inserido mais de um gênero, o qual a readaptação torna-se mais árdua para os indivíduos vitimizado pela violação. O conceito legal abrange também “presenciar” como inserido na forma de abuso, sendo esse uma das adversidades para o combate do abuso infantil, pois apenas a o fato de uma criança presenciar pode tornar normalizado esse tipo de delito.

Em suma, a violência contra a criança e adolescentes abrange uma definição mais ampla o qual o abuso pode estar inserido em diferentes modos, seja por omissão da sociedade, estado ou dos pais, se manifesta de maneira física, sexual, psicológico ou negligenciando a vítima.

1.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA: FÍSICA, PSICOLÓGICA, SEXUAL E NEGLIGÊNCIA

Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a prevenção e o enfrentamento à violência contra o público infanto-juvenil tornaram-se instrumentos jurídicos e sociais fundamentais. A violência, neste contexto, pode se manifestar de diferentes formas, atingindo não apenas a integridade física, mas também o desenvolvimento psicológico, emocional e social da criança e do adolescente.

1.2.1 Violência Física

A violência física caracteriza-se por qualquer ato que cause dor, sofrimento ou lesão corporal, sendo manifesta em agressões, espancamentos, queimaduras, cortes, tapas ou outras formas de abuso que comprometem a integridade física da vítima. Podendo ser aplicado sobre formas de castigo como proibido e expresso na lei 13.110, art. 18-A, inciso I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão. A violência física fere a dignidade do infanto-juvenil como pessoa humana.

1.2.2 Violência Psicológica

A violência psicológica, por sua vez, é mais sutil, porém igualmente nociva. Ela se expressa por meio de ameaças, humilhações, intimidações, rejeição, isolamento ou atitudes que gerem sentimentos de inferioridade. A lei 13.110, art. 18-A, inciso II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que humilhe ou ameace gravemente ou ridicularize, vedando o castigo por humilhação como forma de defender a integridade mental das crianças e adolescentes.

1.2.3 Violência Sexual

A violência sexual consiste em qualquer ação de natureza sexual praticada contra crianças e adolescentes, que submeta a criança ou adolescente a praticar ou observar ato libidinoso em suas variantes formas. Essa forma de violência possui caráter extremamente degradante, por violar a liberdade sexual, além de provocar danos psicológicos irreversíveis. O ECA, e a Lei da Escuta Especializada prevê mecanismo contra esse crime, bem como, o acompanhamento do menor a centros de saúde e apoio psicológico.

1.2.4 Negligência

A negligência é configurada pela omissão do responsável em prover cuidados essenciais e até básicos à criança ou adolescente, como alimentação, saúde, higiene, educação e afeto. Trata-se de uma das formas mais recorrentes de violência, pois, mesmo sem manifestação física direta, priva o indivíduo em formação de condições mínimas para seu desenvolvimento saudável.

A outra forma de negligência, a omissão, quando a criança e ao adolescente estão em visível situação de abuso e violência, seja o Estado ou a sociedade escolhendo se omitir, desqualificando as prerrogativas pertencentes ao infante e aos jovens, revela não apenas a falha na proteção de seus direitos fundamentais, mas também a perpetuação de um ciclo de silenciamento, onde a vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada diante da ausência de intervenção e amparo que deveriam ser garantidos diante da fragilidade da aplicação da norma.

1.3 CONTEXTO SOCIAL E FAMILIAR DA VIOLÊNCIA

Dentre os responsáveis pela violência e abuso contra crianças e adolescentes estão os próprios tutores, que no âmbito familiar, lugar que deveria resguardar a segurança do infante, acabam sendo agentes de violação de direitos. Nesse contexto, insere-se a violência psicológica, que, como afirma Clarissa de Antoni: "Talvez isso ocorra pela sua invisibilidade, já que não deixa evidências físicas. Portanto, torna-se difícil conhecer exatamente as formas de manifestação e a incidência do mesmo no contexto familiar" (De Antoni, 2012, p. 30).

Ademais, a violência psicológica é um tipo de violência que reprime a criança e adolescente de forma que não é tão evidente como outros tipos como a violência física, as marcas que costuma deixar são traumas inseridos na mente do indivíduo o qual compromete sua formação como cidadão, bem como, comportamentos autodestrutivos derivados dessa forma de violência.

Outro tipo de violência comum no âmbito familiar, disseminada no meio social como forma de "educação" e a violência física passada por entre várias gerações disfarçada de maneira para disciplinar crianças e adolescentes, espancar, socar, bater entre outras maneiras de disciplinar com uso de força física para tornar o infante submisso a própria vontade, ou meio de amortizar frustrações adquiridas ao longo do dia.

2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) introduziu diversas inovações que representaram um marco significativo na proteção dos direitos de menores, em um contexto histórico no qual essas prerrogativas eram praticamente inexistentes. Ao ser criado, o ECA conferiu ao Brasil um amplo reconhecimento jurídico da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, assegurando-lhes proteção integral e prioridade absoluta em todas as políticas públicas, ações governamentais e decisões judiciais, garantindo o desenvolvimento físico, moral, psicológico e social de forma plena e efetiva.

2.1 HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DO ECA

Antes da Constituição Federal de 1988 e do ECA, a legislação brasileira voltada para a infância era regida pela Doutrina da Situação Irregular. Sob essa ótica, a criança ou o adolescente só se tornava sujeito de direito e, portanto, visível para o Estado, quando se enquadrava em uma condição de desvio ou anormalidade.

Ao fazer uma linha do tempo sobre a evolução da jurisdição brasileira até chegar no ECA, pode ser observado que foi o longo caminho percorrido para chegar numa legislação voltada para proteção integral das crianças e adolescentes. No 1º de janeiro de 1726, existia a chamada “Roda dos expostos” onde eram colocadas crianças abandonadas em um compartimento cilíndrico para serem criadas pela igreja, em 11 de outubro 1890 criou-se o código criminal de conduta o qual criminalizava crianças e adolescentes dos nove aos quatorze anos, avançando para 5 de janeiro de 1921 a lei nº 4.242, estipula a idade mínima para responder criminalmente aos quatorze anos, em 20 de fevereiro um garoto alfaiate sofre um crime bárbaro, o engraxate Bernadinho, de 12 anos, colocado em uma prisão junto a 20 adultos, o menino negro foi violentado de várias formas e jogado na rua. Levado para um hospital, narrou o ocorrido para jornalistas. O caso ganha repercussão e mobiliza debates para que as crianças presas sejam levadas a lugares específicos.

Em 10 de dezembro de 1927 e instituído o 1º Código de Menores estabelece imputabilidade antes dos 18 anos, 14 de dezembro de 1932, Vargas consolida mudanças na idade penal aos quatorze anos, o serviço de assistência de menores e criado em 5 de novembro de 1941, com os militares criando a FUBEMs e FUNABEM em 1 de dezembro de 1964, para que em 10 de outubro de 1979 o código de menores adicionar o princípio da proteção integral, chegando ao dia 5 de outubro 1985. onde várias crianças se reuniram fazendo uma ciranda na aprovação dos artigos 227 e 228 da Constituição Federal, para que nessa mesma data em 1988 seja inspirado no art. 227 o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de julho de 1990, nascendo o que viria a ser uma lei especial para os direitos das crianças e adolescentes.

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO ECA

A respeito do ECA, existem princípios os quais são fundamentais para nortear sua aplicação e garantir a proteção integral da criança e do adolescente. Entre eles, destaca-se o princípio da proteção integral, que assegura que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e devem ter prioridade absoluta na efetivação de políticas

públicas e na proteção contra qualquer forma de negligência, violência ou exploração.

Outro princípio essencial é o da prioridade absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reafirmado pelo ECA, que determina que os interesses da criança e do adolescente devem prevalecer sobre quaisquer outros, assegurando atendimento imediato e eficaz em situações de ameaça ou violação de direitos.

O princípio do melhor interesse da criança previsto no art.227 da Constituição Federal, o qual foi responsável pela fundamentação do ECA traz a garantia constitucional que a criança e adolescente são pessoas dotadas de prerrogativas, afinal, este princípio tem de ser o fundamento para qualquer ato, administrativo ou judicial, bem como para toda ação, projeto ou medida que vise assegurar sua proteção e defesa.

Além desses, o princípio da intervenção precoce citado no art.100, inciso VI, do Estatuto da criança e do adolescente destaca o dever de as autoridades intervirem no momento que a situação de risco que a criança e adolescente se encontra conhecida. Fundamentada nos outros princípios, a intervenção precoce da situação e risco ao menor dever ser aplicada também de maneira a prevenir a violência e o abuso, preservando a integridade física e psicológica da criança e do adolescente.

Esses princípios orientam toda a interpretação e aplicação do Estatuto, funcionando como base para as medidas protetivas, socioeducativas e para as políticas públicas voltadas à infância e juventude.

2.2.1 Prioridade absoluta

Tendo seu marco de origem na Constituição Federal de 1988, o artigo 227 dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Brasil, 1988)

O princípio da prioridade absoluta reconhece a criança e ao adolescente como verdadeiros titulares de direitos, assegurando-lhes tratamento prioritário por meio de políticas públicas e ações governamentais. Tal princípio visa garantir que os menores tenham assegurada a integridade física, psicológica e social, protegendo seus direitos

fundamentais de forma constitucional. Ademais, estabelece prioridade na destinação de recursos públicos, garantindo acesso preferencial à educação, saúde e demais direitos essenciais, promovendo o desenvolvimento integral e o bem-estar da criança e do adolescente.

Este princípio também se encontra no art.4º do Estatuto da criança e do adolescente, em seu parágrafo primeiro abrange até onde a prioridade absoluta se estende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias: estabelece a prioridade sobre o dever da família, sociedade e estado em qualquer momento prestar proteção e assistência diante de qualquer situação que coloque a integridade do infanto-juvenil em risco;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública: compreende maior priorização da criança e dos adolescentes em atendimentos a serviços públicos de maneira prioritária, como nos casos de atendimento prioritário em assistência sociais, atendimento prioritário em hospitais e unidades de saúde até mesmo acesso facilitado em creches e escolas públicas.

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas: Confere dever jurídico ao poder público para destinação de ações, aplicações e recursos públicos, garantido direitos fundamentais presentes no art.227 da constituição federal, impondo a elaboração de políticas públicas baseadas no princípio da prioridade absoluta afim de assegurar que as crianças e adolescentes ocupem uma posição prioritária para adoção de recursos públicos.

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude: Consiste na obrigação estatuária de direcionar, de forma prioritária verbas orçamentárias às políticas e programas voltados à efetivação dos direitos de crianças e adolescentes, no qual, as prerrogativas dos menores tenham primazia para execução e financiamento estatais relacionados ao princípio da proteção integral e prioridade absoluta.

2.2.2 Proteção integral

O princípio da proteção integral assegura que o ordenamento jurídico reconheça a criança e ao adolescente como verdadeiros titulares de direitos, e não meros objetos de tutela familiar ou estatal. Trata-se de sujeitos de direito dotados de

prerrogativas específicas, adaptadas às suas necessidades e particularidades enquanto indivíduos em desenvolvimento, aos quais não se permite autonomia plena de decisão, mas cuja proteção e participação devem ser garantidas de forma proporcional à sua maturidade.

Consoante o acórdão publicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dispõe:

Todas as decisões que envolvam, de qualquer modo, direitos de crianças ou adolescentes devem ser baseadas no princípio do melhor interesse do menor, com base no princípio da proteção integral estabelecido na CF/88 e no ECA, de modo que a ponderação das questões em debate deve sempre pender para a conclusão que favoreça o incapaz (2025).

Nucci confirma a existência de subprincípios na proteção integral cujo eles são:

a) Brevidade: esse subprincípio encontra correspondência, no processo penal, com o direito à duração razoável da prisão cautelar. No entanto, no âmbito das medidas socioeducativas, sua aplicação é ainda mais ampla, pois exige que qualquer forma de restrição da liberdade do adolescente seja em fase provisória ou após sentença seja a mais curta possível. Esse princípio está diretamente relacionado com os dois seguintes. b) Excepcionalidade: o sistema socioeducativo exige que a internação do adolescente seja adotada apenas como última alternativa. Considerando a condição peculiar de pessoa em formação, a privação da liberdade deve ocorrer apenas quando não houver outra medida adequada e proporcional ao caso. c) Condição peculiar de pessoa em desenvolvimento: esse subprincípio reflete a preocupação do legislador constituinte com os efeitos nocivos da segregação sobre a formação da personalidade do infante e do adolescente. Se a privação de liberdade já é potencialmente danosa ao adulto, com ainda mais razão pode comprometer o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança e do adolescente. Por essa razão, o juiz, ao aplicar a medida de internação, deve agir com cautela redobrada, observando que se trata de uma pessoa em pleno processo de amadurecimento, e que, portanto, a medida deve ser sempre excepcional e de curta duração.

3 MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NO ECA

O Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece as medidas protetivas destinadas a preservar os direitos de crianças e adolescentes

quando estes se encontram ameaçados ou violados. Tanto o Conselho Tutelar quanto a autoridade judiciária são competentes para aplicar tais medidas, visando ampliar as prerrogativas desses indivíduos. O objetivo é assegurar que os direitos fundamentais, já conquistados e respaldados pela Constituição Federal, sejam efetivamente garantidos e protegidos, os quais estão elencados no artigo 101.

3.1 TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas dispostas no art. 101 do ECA, são: a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade: Esta medida busca manter a criança ou adolescente em seu ambiente familiar de origem, exigindo dos pais ou responsáveis um compromisso formal de zelar pelos direitos do menor; b) orientação, apoio e acompanhamento temporários: consiste na oferta de suporte profissional à família para que esta possa superar as dificuldades que levaram à situação de risco, promovendo um ambiente familiar saudável; c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental: garante o acesso e a permanência da criança ou do adolescente na escola, assegurando seu direito fundamental à educação; d) Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente: a família é inserida em programas sociais que oferecem suporte, acompanhamento e recursos para fortalecer seus vínculos e condições de vida; e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial: assegura que a criança ou adolescente receba o tratamento de saúde adequado, seja ele físico ou mental, conforme a necessidade diagnosticada; f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos: direcionada a pais ou responsáveis que enfrentam problemas de dependência química, visando à recuperação e à criação de um ambiente familiar seguro; g) Acolhimento institucional: medida provisória e excepcional, na qual a criança ou adolescente é abrigado em uma instituição, utilizada como transição para a reintegração familiar ou, quando inviável, para a colocação em família substituta; h) Colocação em família substituta: quando a manutenção na família de origem se mostra inviável, a criança ou adolescente é inserido em uma nova família, por meio de guarda, tutela ou adoção, buscando garantir um ambiente familiar estável e protetivo.

3.1.1 Acolhimento em família substituta

O acolhimento em família substituta, sendo uma das medidas previstas no art. 101 do ECA, inciso IX, constitui medida provisória e excepcional, não sendo essa uma medida permanente ou passível de ser realizada sem a devida autorização judicial. A colocação em família substituta é uma medida de proteção que compete, privativamente, à autoridade judiciária aplicá-la, na qual o interessado deve prestar o compromisso de bem desempenhar o encargo. Assim, não pode ocorrer a transferência da criança e do adolescente para terceiros, ou para entidades governamentais, ou não, sem a prévia determinação judicial (Ferreira, p. 26).

O acolhimento de família substituta traz a observância de não destruição total dos laços familiares, resguardando que os interesses do menor não possam ser prejudicados enquanto se encontra sob tutela da nova família, de modo que, resguardadas sua saúde física e mental, o acesso à educação, bem como seu pleno desenvolvimento, de forma a evitar prejuízos permanentes, sendo imprescindível o acompanhamento equipe interdisciplinar visando assegurar o vínculo e adaptação da criança.

Em casos em que não pode ser restaurado o vínculo familiar a adoção, é um processo rigoroso e burocrático por uma razão fundamental: proteger o melhor interesse da criança. A avaliação dos pretendentes, os estudos psicossociais e o acompanhamento judicial são etapas indispensáveis para garantir que a família substituta esteja apta a oferecer o suporte necessário e que a criança não seja exposta a novas vulnerabilidades.

3.1.2 Proibição de contato com agressores

A importância da criança e adolescente ser afastada do agressor para que seja mantida a integridade física e mental é fundamental para seu desenvolvimento e bem-estar. Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

§ 2º Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais

ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 1990).

Este trecho do ECA reforça que, embora a proteção imediata seja prioritária, qualquer afastamento do convívio familiar deve ser determinado pela autoridade judiciária, garantindo os direitos de defesa dos pais ou responsáveis legais.

Ao ser feita uma verificação minuciosa da violência sofrida, impõe-se a imediata instauração de inquérito policial, a fim de assegurar e preservar a saúde emocional e garantir a segurança da vítima, prevalecendo o princípio da proteção integral e impedindo a manutenção do contato com o agressor, prevenindo uma possível reiteração da violência.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Ementa: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. LEI HENRY BOREL. REVOGAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. PLEITO DE MANUTENÇÃO. RELATO DE AGRESSÃO PRETÉRITA. ESTUDOS QUE REVELAM A NECESSIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR EM CURSO. DECISÃO MANTENDO O AFASTAMENTO ENTRE O MENOR E A GENITORA NO CURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.

verificada a hipótese de risco à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência, possuindo as medidas protetivas natureza satisfativa e inibitória” (TJRJ, Apelação n.º 0014178-21).

Sendo assim, as medidas de proteção possuem natureza satisfativa pois, não necessitam de outro processo, para que a vítima seja atendida de forma imediata. Afinal, instaurar outro processo enquanto o ofendido ainda está em contato com o agressor é colocar em risco a integridade física e mental da vítima, sobretudo diante da morosidade que ainda pode existir na tramitação processual.

Além disso, é de suma importância que essas medidas possuam caráter inibitório, reafirmando o princípio da prioridade absoluta do infante, tornando urgente a adoção de mecanismos que impeçam a continuidade da violência contra este. Dessa forma, busca-se proteger a vítima e evitar que o agressor volte a reiterar tal conduta.

3.1.3 Encaminhamento a serviços de saúde e apoio psicológico

Como apoiado pelo princípio da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, sendo uma das prerrogativas mais importantes para a garantia da formação do infante-juvenil como cidadão de direito, a importância de encaminhamento de apoio psicológico e importante para ressocialização da vítima como indivíduo, o qual pode reestabelecer os vínculos que possam ter sido perdidos com o trauma sofrido.

De acordo Maria Julia Silva (2025):

A intervenção precoce e o apoio adequado são essenciais para minimizar os danos e promover a recuperação das vítimas. O tratamento psicológico, aliado a um suporte social consistente e a cuidados médicos apropriados, desempenha um papel crucial na restauração do bem-estar físico e emocional das crianças. A conscientização da sociedade, a capacitação de profissionais e a implementação de políticas públicas eficazes são medidas indispensáveis para romper o ciclo de violência e garantir que crianças vítimas de abuso tenham a chance de reconstruir suas vidas de forma saudável e segura (Silva, 2025).

A importância da intervenção pode sanar possíveis vícios que passam despercebidos na prática da lei, protegendo a criança e adolescente e prevalecendo seus direitos, evitando possíveis círculos de mais violência perpetuados com os traumas adquiridos com estas formas de violência, a importância de que esses profissionais sejam especializados para tais situações complexas pode evitar futuros comportamentos herdados ou adquiridos por grande parcela de tempo de violência e abuso.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA ILÍCITA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em crimes de natureza sexual, à palavra da vítima deve ser atribuído especial valor probatório, quando coerente e verossímil, pois, em sua maior parte, são cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios. (Brasil, 2020).

Dado o valor probatório que a palavra da vítima tem, especialmente em crimes cometidos de maneiras clandestina, reforça a necessidade de encaminhamento psicológico para que não haja revitimação, bem como, possam ser ouvidas em um ambiente especializado, dado a importância do depoimento e que a vítima se sinta

amparada e segura, sendo assim, é necessário articulação dos setores judiciais e de saúde na proteção e em manter a integridade física e psicossocial do menor, tal entendimento sublinha que os profissionais envolvidos no processo de escuta especializada estejam aptos.

O encaminhamento para o setor de saúde é uma etapa que deve seguir uma linha de cuidado crucial para a vítima, o setor é a porta de entrada para identificação precoce dos sinais de violência, por meio da observação de sinais clínicos e comportamentais devendo sempre ocorrer de forma imediata a chegada da vítima nas unidades de saúde. Além disso, é fundamental que os profissionais realizem o registro adequado das informações e procedam à notificação dos casos suspeitos ou confirmados, conforme os protocolos legais. Dessa forma, busca-se não apenas a intervenção imediata, mas também a continuidade do cuidado, contribuindo para a recuperação da vítima e a prevenção de novas situações de violência.

3.2 PROCEDIMENTOS PARA SOLICITAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

A solicitação de medidas protetivas visa garantir a segurança de crianças e adolescentes que estão em situação de risco ou violência, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O processo envolve diversos atores sociais e legais, garantindo que os direitos dos menores sejam protegidos de forma eficaz e imediata. Os principais passos para a solicitação e implementação das medidas protetivas são:

1. Denúncia ou comunicação: qualquer cidadão pode denunciar uma situação de risco ou violação de direitos de crianças e adolescentes. A denúncia pode ser feita de forma anônima, por meio de canais como o Disque 100 (Disque Direitos Humanos), um serviço nacional de denúncias. Em 2022, por exemplo, o Disque 100 registrou mais de 94 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, demonstrando a importância desse serviço para o combate à violência e a proteção dos direitos infantojuvenis.
2. Atuação imediata do Conselho Tutelar: após o recebimento da denúncia, o Conselho Tutelar, órgão autônomo e permanente, tem o dever de atuar de forma imediata para proteger a criança ou adolescente (ECA, Art. 136). O Conselho deve investigar a situação e, se for constatado risco, aplicar medidas protetivas emergenciais. Isso pode incluir, por exemplo, o encaminhamento da vítima para um serviço de acolhimento, garantindo sua proteção enquanto o caso é apurado e as providências cabíveis são tomadas.
3. Encaminhamento ao judiciário:

em casos de maior gravidade ou quando as medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar não são suficientes, a situação deve ser encaminhada ao Judiciário. O juiz, especializado na Vara da Infância e Juventude, possui competência exclusiva para tomar decisões mais abrangentes, como o afastamento do agressor da convivência com a criança ou adolescente, a colocação da criança em acolhimento institucional ou em uma família substituta, caso o ambiente familiar seja considerado perigoso (ECA, Art. 101, § 2º). 4. Acompanhamento multiprofissional: para garantir que a criança ou adolescente receba apoio integral e adequado, o processo geralmente envolve o acompanhamento de uma equipe multiprofissional. Essa equipe, composta por psicólogos, assistentes sociais e outros especialistas, é essencial para promover a recuperação emocional e social da vítima, oferecendo o suporte necessário para superar os traumas e restabelecer seu desenvolvimento saudável, conforme estabelecido no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

3.3 PRAZOS E EFICÁCIA DAS MEDIDAS

No contexto da proteção infanto-juvenil, o tempo é um fator crítico ao ECA, embora não estabeleça prazos rígidos para todas as etapas, preconiza a prioridade absoluta nos processos que envolvem crianças e adolescentes, especialmente aqueles relacionados à sua proteção.

Em última instância, o objetivo das medidas protetivas e da celeridade em sua aplicação é garantir o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária em um ambiente seguro e saudável. Quando o afastamento do lar de origem se faz necessário, a medida deve ser provisória e excepcional, buscando-se sempre a reintegração familiar, se possível, ou a colocação em família substituta, com o menor tempo de permanência em instituições de acolhimento, visando o bem-estar e o desenvolvimento pleno do menor.

4 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A implementação de medidas protetivas, conforme delineado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), representa um avanço significativo na salvaguarda dos direitos de crianças, adolescentes e vítimas de violência e abuso. Contudo, a análise de sua eficácia transcende a mera existência legal, demandando uma

avaliação crítica sobre sua aplicação prática, a eficácia das medidas protetivas pode ser compreendida sob múltiplas dimensões.

Primeiramente, refere-se à capacidade de prevenir a continuidade ou a reincidência da violência, garantindo a segurança física e psicológica da vítima, porém, a limitação na prática, em relação à ausência ao aprofundarmos na análise de prevenção aos casos de violência, decorre das lacunas institucionais e na prática da lei como a insuficiência de recursos destinados a programas de acolhimento e acompanhamento familiar, bem como a excessiva judicialização de demandas que poderiam ser solucionadas por meios administrativos ou preventivos.

Em segundo lugar, diz respeito à proteção integral do indivíduo, assegurando o acesso a direitos fundamentais como saúde, educação e convivência familiar e comunitária em um ambiente seguro. Para que essa proteção seja efetiva em sua integralidade, é indispensável que as medidas protetivas não se restrinjam apenas ao afastamento da criança ou do adolescente do contexto de risco, devendo assegurar também o acompanhamento permanente, bem como sua inclusão em programas de suporte psicossocial e educacional.

Por fim, a eficácia também se manifesta na restauração da dignidade e no desenvolvimento saudável da vítima, minimizando os traumas e promovendo sua reintegração social. A superação dos desafios práticos, como a precariedade estrutural dos Conselhos Tutelares e a ausência de políticas públicas intersetoriais eficazes, é fundamental para que as medidas protetivas atinjam seu objetivo de restaurar a plenitude da vida das vítimas e evitar a reincidência da violência, construindo em pleito a sociedade, segurança e o futuro da criança e do adolescente como cidadãos dotados de prerrogativas.

4.1 DADOS ESTATÍSTICOS SOBRE VIOLÊNCIA E ABUSO

Os dados mais recentes sobre violência e abuso contra crianças e adolescentes no Brasil pintam um cenário alarmante, revelando a urgência de ações mais eficazes e coordenadas. As estatísticas, compiladas de diversas fontes confiáveis, demonstram a amplitude e a gravidade desse problema social. Em 2023, o Brasil registrou uma média chocante de 13 crianças e adolescentes vítimas de violência por hora, um aumento de 36% nas agressões que incluem violência física, psicológica, sexual e negligência contra menores de 19 anos, conforme divulgado pelo

jornal O Globo em maio de 2025. Essa realidade se traduz em números diários igualmente preocupantes: a Agência Brasil (outubro de 2024) aponta que quase 200 crianças e adolescentes são agredidos fisicamente por dia no país. A violência letal também é uma triste realidade. O UNICEF (agosto de 2024) revelou que, em 2023, quase 1 a cada 5 crianças e adolescentes mortos no Brasil foi vitimado em ações policiais, somando mais de 15 mil mortes violentas nos últimos três anos. O abuso sexual infantil, em particular, é um capítulo sombrio. A Fundação Ayrton Senna (FADC, abril de 2024) e o Ministério Público da Bahia (MPBA, maio de 2025) destacam que a cada hora, sete casos de estupro são registrados no país. A Agência de Notícias dos Direitos da Infância (ANDI, julho de 2025) complementa, informando que crianças e adolescentes representaram 61% das vítimas de estupro no Brasil em 2024, com um crescimento de 6,5% entre as vítimas de até 13 anos. Preocupantemente, o Brasil figura como o 5º país com mais denúncias de abuso sexual infantil pela internet, segundo a Agência Brasil (abril de 2025), evidenciando os novos desafios impostos pelo ambiente digital.

As denúncias, embora crescentes, ainda são um reflexo parcial da realidade. O Disque 100, um dos principais canais de denúncia, registrou 657,2 mil denúncias em 2024, um crescimento de 22,6% em relação a 2023 (Gov.br, janeiro de 2025). O Senado (maio de 2025) também noticiou quase 290 mil relatos de abusos contra crianças e adolescentes em 2024. No entanto, um dado crucial do Gov.br (julho de 2021) revela que 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa, sublinhando a complexidade e a invisibilidade de muitas dessas situações. Esses números não são apenas estatísticos; representam vidas, traumas e futuros comprometidos. Eles reforçam a necessidade urgente de fortalecer as redes de proteção, investir em prevenção, conscientização e garantir que cada criança e adolescente tenha o direito de crescer em um ambiente seguro e livre de violência.

4.2 ESTUDOS DE CASO E EXPERIÊNCIAS PRÁTICAS

Caso Bernardo Boldrini. Menino de 11 anos, filho de Leandro Boldrini e da assistente social Odilaine Uglione, Bernardo foi dado como desaparecido pelo pai no dia 4 de abril de 2014, sendo posteriormente constatado que havia sido morto com grandes doses de um remédio antidepressivo. Antes desse trágico desfecho, o próprio Bernardo já havia buscado ajuda, chegando a entrar no fórum do Ministério Público

para pedir que fosse levado a uma família substituta, demonstrando seu desejo de sair do ambiente em que vivia. Diante disso, o Conselho Tutelar foi acionado, mas, ao invés de encaminhá-lo para outra família ou para acolhimento, devolveu o menino à sua família de origem, o que acabou contribuindo para a manutenção da situação de risco em que ele se encontrava.

Bernardo sofre vários tipos de violência, tanto psicológica, quando a negligência do próprio pai, o qual falha na função de prover estabilidade ao lar em que coabitam juntos, não cumprindo o dever de assegurar a segurança e o cuidado que é dever do mesmo como pai. A negligência do pai e os abusos vindo da madrasta deixaram marcas no menino que ao longo prazo seriam difíceis de curar, no qual demonstram que nos tempos atuais os tutores ainda podem enxergar crianças como mero objeto, visão a qual a ECA quis desvencilhar, defendendo que a criança e o adolescentes são pessoas com prerrogativas a qual devem ser respeitadas.

A omissão do Estado, ao não garantir o melhor interesse da criança que chegou a comparecer pessoalmente ao foro para pedir acolhimento em família substituta, demonstra que ainda não há uma efetiva aplicação da lei na prática. Tal falha expõe a distância em aplicar o exposto em lei na realidade de crianças e adolescentes enfrentam, no caso de Bernardo onde o próprio menino busca o ministério público, revela que esta já conhecia as suas prerrogativas, sendo o caso de Bernardo não dada a devida observância, com observância no disposto no ECA e seus princípios.

4.2 DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Um dos grandes desafios enfrentados na efetivação das medidas protetivas diz respeito à falta de estrutura e recursos. Muitos órgãos de proteção, como os Conselhos Tutelares, funcionam com equipes reduzidas, infraestrutura precária e carência de profissionais especializados, além da escassez de recursos financeiros. Essa realidade compromete tanto a qualidade quanto a capacidade de atendimento às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

A complexidade e burocracia do sistema também aparecem como entraves significativos apesar de a rede de proteção ser intersetorial, ela sofre com falhas de comunicação, morosidade nos processos e ausência de padronização nos fluxos de atendimento. Isso torna o sistema desgastante e, muitas vezes, ineficaz para as vítimas que necessitam de respostas rápidas.

Além disso, existem sérias dificuldades na articulação da rede de proteção, a colaboração entre os diversos órgãos é prejudicada por falhas na comunicação, ausência de protocolos claros e falta de sistemas de informação integrados. Essa fragmentação dos serviços acaba por gerar insegurança.

Cresce a necessidade de escuta profissional, onde as crianças e adolescentes possam ser ouvidos por agentes profissionais dispostos a cumprir o que está expresso em lei, colocando em prática os princípios de proteção integral e prioridade absoluta, resguardando o maior interesse do menor.

4.3.1 Dificuldades enfrentadas por profissionais

Os profissionais que atuam na aplicação dessas medidas, como conselheiros tutelares, assistentes sociais e juízes podem enfrentar dificuldades quanto a aplicação efetiva dessas medidas, como a morosidade sobre as demandas os quais expõem os menores a mais tempo na situação urgente que se encontram, uma vez que o princípio da prioridade absoluta defende a primazia sobre toda demanda, o que acaba sendo desconforme com a realidade que estes profissionais enfrentam, demandas urgentes que não podem ser atendidas de imediato, ocasiona situações que escacaram a falta de profissionalização dos que precisam cumprir o que está de acordo com o ECA.

Outra dificuldade que enfrentam esses profissionais é a ausência de uma preparação contínua, o que os deixa despreparados para lidar com situações de maior grau de complexidade, que exigem não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade emocional e estratégias adequadas diante de contextos marcados por violência, negligência e vulnerabilidade social, além de uma escuta profissional, para efetivação e resolução dessas situações, para garantia de melhor resolução e atendimento para crianças e adolescentes.

4.3.2 Limitações dos órgãos responsáveis

Entre os órgãos responsáveis, destacam-se as limitações estruturais e financeiras onde muitos Conselhos Tutelares ainda funcionam sem equipe técnica completa, com recursos escassos e ausência de veículos para atendimento externo, outro desafio está na falta de integração entre os sistemas de saúde, educação, assistência social e justiça, o que gera morosidade.

A morosidade nos processos realizados a criança e adolescentes, contribuem para a permanência da violência, uma vez que a permanência do menor com seu agressor gera ainda mais problemas psicológicos e físicos, a morosidade arrisca a integridade física, mental do infanto-juvenil completamente controvertido com o que dispõe nos princípios da proteção integral, intervenção precoce e melhor interesse da criança.

4.4 SUGESTÕES PARA A MELHORIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Investimento em Estrutura e Recursos: é crucial aumentar o investimento em infraestrutura, equipamentos e pessoal qualificado para os órgãos da rede de proteção, como Conselhos Tutelares, Varas da Infância e Juventude e serviços de acolhimento. Isso inclui a contratação de mais profissionais especializados (psicólogos, assistentes sociais), a melhoria das condições de trabalho e a garantia de recursos para capacitação contínua.

Simplificação de Processos: revisar e simplificar os processos burocráticos, tornando o acesso às medidas protetivas mais ágil e menos desgastante para as vítimas e suas famílias. Isso pode envolver a desburocratização de procedimentos e a garantia de um atendimento mais humanizado.

Fortalecimento da Rede de Proteção: aprimorar a articulação e a comunicação entre os diferentes órgãos e serviços é essencial. Isso pode ser feito através da criação de protocolos claros de atuação, da realização de reuniões periódicas para discussão de casos e planejamento conjunto, e da implementação de sistemas de informação integrados que permitam o compartilhamento seguro de dados, além de, ampla divulgação de conceitos e normas que conscientize a sociedade, bem como as crianças e adolescentes.

4.5 A IMPORTÂNCIA DA CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS

A proteção integral só se concretiza quando os profissionais estão preparados para lidar com situações complexas. A capacitação em temas como escuta especializada, mediação familiar e abordagem de traumas é essencial para evitar a revitimização da criança ou do adolescente. Além disso, treinamentos contínuos promovem maior sensibilidade no trato com os menores, garantindo que seus direitos

sejam respeitados na prática.

A importância de profissionais capacitados e sensíveis para lidar com situações de extrema violência ou abuso é imprescindível para que o menor possa se sentir acolhido, garantindo que a intervenção não contribua para a revitimização das vítimas de maneira psicológica e social.

A atuação de profissionais qualificados não se limita a mecanismo ou infraestrutura técnicos, não apenas protocolos a ser seguidos de modo superficial, exige que possam ter compreensão profunda dos mecanismos do trauma que pesam sobre a condição psicológica e social do menor e a capacidade de estabelecer um vínculo de confiança em um momento de extrema vulnerabilidade.

4.6 O PAPEL DA SOCIEDADE CIVIL NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A sociedade civil também exerce papel crucial nesse processo. Denúncias anônimas feitas pela comunidade são, muitas vezes, o primeiro passo para a quebra do ciclo de violência. Além disso, organizações não governamentais (ONGs), associações comunitárias e igrejas frequentemente desenvolvem projetos sociais que auxiliam na prevenção de violações e na reinserção de crianças em ambientes saudáveis.

A sociedade deve exercer um papel ativo, a não omissão mediante a violência e abuso contra crianças e adolescentes, a não participação e a quebra do silêncio, são necessários para a quebra do abuso e violência em círculos de confiança como o ambiente domésticos, escolares ou círculos mais distantes, nasce a importância de denúncias anônimas ou identificadas que tornam visíveis realidades muitas vezes ocultas, mas que deixam marcas profundas no desenvolvimento das vítimas como cidadão dotados de direito e como pessoas humanas.

Nesse sentido, o ECA reafirma que a proteção da infância e da adolescência é um dever compartilhado entre família, Estado e sociedade. A participação ativa da comunidade fortalece a rede de proteção e ajuda a garantir que meninos e meninas cresçam com dignidade, segurança e oportunidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu evidenciar que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de um arcabouço normativo consistente para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente. As medidas protetivas previstas na legislação representam instrumentos fundamentais para a garantia dos direitos do público infantojuvenil, materializando os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Todavia, a eficácia dessas medidas não se limita à sua previsão normativa, mas depende diretamente da sua adequada implementação no plano prático.

Observou-se que, embora as medidas protetivas possuam natureza preventiva e interventiva, voltadas à cessação da violência e à proteção imediata da vítima, sua aplicação enfrenta diversos obstáculos. Entre eles, destacam-se a insuficiência de recursos estruturais, a precariedade dos órgãos responsáveis, a morosidade processual e a fragilidade na articulação entre os diferentes setores da rede de proteção. Tais fatores comprometem a efetividade das ações e, em muitos casos, contribuem para a perpetuação das situações de violência, contrariando os princípios fundamentais que orientam o sistema de proteção.

Além disso, verificou-se que a violência contra crianças e adolescentes, especialmente no ambiente doméstico, apresenta características que dificultam sua identificação e enfrentamento, como a invisibilidade de determinadas formas de abuso, notadamente a violência psicológica e a negligência. Nesse contexto, a atuação do Estado e da sociedade torna-se ainda mais relevante, exigindo não apenas medidas repressivas, mas também estratégias preventivas, educativas e de conscientização social.

Outro ponto de destaque refere-se à importância da capacitação contínua dos profissionais que atuam na rede de proteção. A complexidade das situações envolvendo violência e abuso exige não apenas conhecimento técnico, mas também sensibilidade e preparo para lidar com vítimas em condição de vulnerabilidade. A ausência dessa qualificação pode resultar em falhas no atendimento, inclusive na revitimização da criança ou do adolescente, comprometendo a finalidade protetiva das medidas.

Ademais, a participação da sociedade civil revela-se elemento essencial no enfrentamento da violência infantojuvenil. A denúncia, a conscientização e o engajamento comunitário são instrumentos indispensáveis para romper o ciclo de violência e tornar visíveis situações que, muitas vezes, permanecem ocultas. Nesse

sentido, a proteção da criança e do adolescente deve ser compreendida como responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.

Diante do exposto, conclui-se que, embora as medidas protetivas previstas no ECA constituam importantes mecanismos de garantia de direitos, sua eficácia ainda encontra limitações significativas no plano prático. Torna-se, portanto, imprescindível o fortalecimento das políticas públicas, o investimento em estrutura e capacitação, bem como a melhoria na articulação da rede de proteção. Somente por meio de uma atuação integrada, eficiente e comprometida será possível assegurar a efetiva proteção das crianças e adolescentes, garantindo-lhes um desenvolvimento pleno, digno e livre de qualquer forma de violência.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Brasil é o 5º entre países com mais denúncias de abuso sexual infantil.** Agência Brasil, 4 abr. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-04/brasil-e-o-5o-entre-paises-com-mais-denuncias-de-abuso-sexual-infantil>. Acesso em: 22 set. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Quase 200 crianças e adolescentes são agredidos por dia no Brasil.** Agência Brasil, 24 out. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-10/quase-200-criancas-e-adolescentes-sao-agredidos-por-dia-no-brasil>. Acesso em: 22 set. 2025.

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA (ANDI). **Crianças e adolescentes representam 61% das vítimas de estupro no Brasil em 2024, mostra anuário.** 24 jul. 2025. Disponível em: https://andi.org.br/infancia_midia/criancas-e-adolescentes-representam-61-das-vitimas-de-estupro-no-brasil-em-2024-mostra-anuario/. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 – Lei Menino Bernardo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa.** Gov.br, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contras-criancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Estado do Paraná. **Linha do tempo sobre os direitos de crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/ECA-Linha-do-tempo-sobre-os-direitos-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. **Secretaria de Comunicação Social. Disque 100 registra 657,2 mil denúncias em 2024 e crescimento de 22,6% em relação a 2023.** Gov.br, 7 jan. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/disque-100-registra-657-2-mil-denuncias-em-2024-e-crescimento-de-22-6-em-relacao-a-2023>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.594.445/SP. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 06 de fevereiro de 2020. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 14 fev. 2020. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação n.º 0014178-21.** Relatora: Des. Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=000440B4C1E0919CDEF743D39532DBE62AA8C51860400723>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Maio Laranja: violência sexual contra crianças e adolescentes cresce 21% em Mato Grosso em um ano.** CNJ, 20 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maio-laranja-violencia-sexual-contras-criancas-e-adolescentes-cresce-21-em-mato-grosso-em-um-ano/>. Acesso em: 22 set. 2025.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez Editora, 2020. *E-book*. p.capa. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 22 set. 2025.

FERREIRA, Luiz Antonio M. **Adoção: guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei n. 12010, de 3/8/2009.** São Paulo: Cortez Editora, 2013. *E-book*. p.16. ISBN 9788524921094. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788524921094/>. Acesso em: 23

set. 2025.

FUNDAÇÃO AYRTON SENNA (FADC). **Veja os números da violência sexual infantil no Brasil.** FADC, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/cenario-violencia-sexual>. Acesso em: 22 set. 2025.

HABIGZANG, Luísa F.; KOLLER, Silvia H. **Violência contra crianças e adolescentes.** Porto Alegre: ArtMed, 2012. *E-book*. p.1. ISBN 9788536327167. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536327167/>. Acesso em: 22 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.6. ISBN 9788530995751. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995751/>. Acesso em: 22 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (MPBA). **Registro de estupros de crianças e adolescentes cresce no país.** 18 maio 2025. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/noticia/77395>. Acesso em: 22 set. 2025.

O GLOBO. Brasil teve 13 crianças e adolescentes vítimas de violência por hora, mostra Atlas da Violência. **O Globo**, 12 maio 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/05/12/brasil-teve-13-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia-por-hora-mostra-atlas-da-violencia.ghtml>. Acesso em: 22 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **World Report on Violence and Health. Genebra:** World Health Organization. 2002. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/9789241564793>. Acesso em: 22 set. 2025.

SENADO NOTÍCIAS. CDH **debate aumento de denúncias de abusos contra crianças e adolescentes.** Senado Federal, 19 maio 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/19/cdh-debate-aumento-de-denuncias-de-abusos-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 22 set. 2025.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA (SBP). **Quase 200 casos de violência contra crianças e adolescentes são notificados todos os dias no Brasil.** 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/news/quase-200-casos-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-sao-notificados-todos-os-dias-no-brasil/>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS – TJDF. **Apelação Cível** nº [fa1e8e7a-c189-4fbc-b9db-9de8699bab78]. Brasília, DF. Disponível em: <https://jurisdf.tjdft.jus.br/acordaos/fa1e8e7a-c189-4fbc-b9db-9de8699bab78>. Acesso em: 22 set. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). **Caso Bernardo.** Porto Alegre, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em: 25 mar. 2026.

UNICEF. **Mais de 15 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil nos últimos 3 anos.** 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/mais-de-15-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil-nos-ultimos-3-anos>. Acesso em: 22 set. 2025.

UNICEF. **Panorama da Violência Letal e Sexual contra Crianças e Adolescentes no Brasil (2021-2023).** 13 ago. 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/panorama-da-violencia-letal-e-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil-2021-2023>. Acesso em: 22 set. 2025.

YOUTUBE. **Investigação criminal** - Bernardo Boldrini - COMPACTO. 17 ago. 2023. 1h25min. Disponível em: <https://youtu.be/guiWajZmsxU>. Acesso em: 24 set. 2025.

A R T I G O 06

MARCO CIVIL DA INTERNET: CRIMES CONTRA A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE

Victoria Beatriz da Silva Pizzano

Williane Tibúrcio Facundes